



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006485/2007-36
Recurso nº 255.355 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.063 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente INSTITUTO VIRTUAL DE ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/10/2005

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

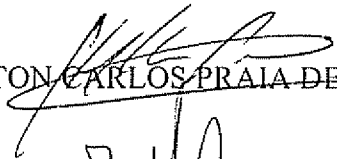
A extinção do crédito tributário através de eventuais créditos do contribuinte obedece a rito administrativo próprio junto a Receita Federal do Brasil. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para, em sede recursal de exame de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, conhecer de pedido de compensação.

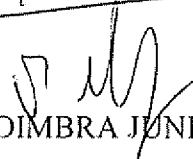
Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso na parte referente ao pedido de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSÉAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Florianópolis/SC, que manteve a notificação fiscal lavrada referente a contribuições devidas a terceiros – INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — RAT, referentes a remunerações pagas a segurados empregados, indevidamente considerados contribuintes individuais pela Notificada.

O recurso se resume a pedido de compensação com retenções que, segundo seu entendimento, deveriam ter sido efetuadas pelo Ministério da Previdência Social, no pagamento de parcelas referentes à execução do contrato de fls. 68/72. Para comprovar o direito a compensação, requer perícia junto ao MPS.

Não há impugnação do mérito da NFLD lavrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JUNIOR, Relator

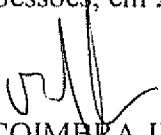
Como bem observado na r. decisão – fls 102/109, *A Notificada se restringe a alegar que as contribuições lançadas devem ser compensadas com retenções, que segundo seu entendimento, deveriam ter sido efetuadas pelo Ministério da Previdência Social, no pagamento de parcelas referentes à execução do contrato de fls 68/72 12. Ocorre que os serviços prestados pela Notificada, em decorrência do Contrato nº 4012004 (fls. 68/72), firmado com o Ministério da Previdência Social, não se enquadram, conforme a legislação previdenciária, entre aqueles que exigem retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.*

A situação posta a julgamento perante este Conselho é a procedência ou não do lançamento efetuado, faltando-lhe competência para decidir sobre a compensação de eventuais créditos com o lançamento posto a julgamento.

O contribuinte deve procurar as vias administrativas pertinentes para demonstrar seu direito a eventual compensação ou operação concomitante, através de processo administrativo específico junto a Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso na parte referente ao pedido de compensação e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator